

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA**Anúncio n.º 6134/2010****Processo: 1013/08.0TJLSB — Insolvência pessoa singular (Requerida)**Requerente: Banco Espírito Santo, S.A
Insolvente: Rui Egídio da Silva Oliveira

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Requerente: Banco Espírito Santo, SA NIF. 500852367 com sede na Av. da Liberdade n.º 195 em Lisboa e

Insolvente: Rui Egídio da Silva Oliveira, NIF — 167085565, BI — 10772503, Endereço: R. Luís Cristino Silva Oliveira, Lote 209, 3.º Esq., Marvila, 1950-171 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado nos termos do artigo 230.º, n.º 1 alínea d) e 232.º, n.º 2 do CIRE, por insuficiência da massa insolvente.

Adverte-se o Sr. Administrador da insolvência do disposto no n.º 4 do artigo 232.º do CIRE;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos, com as limitações previstas na alínea c) do artigo 233.º do CIRE.

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1 alínea c) do CIRE.

15-06-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Susana Ferrão da Costa Cabral*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Cortinhas*.

303377696

Anúncio n.º 6135/2010**Processo: 661/10.2TJLSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**Insolvente: Inácia de Jesus Figueiredo Simões
Credor: Barclays Bank Plc e outro(s)

No 1.º e 2.º Juízos Cíveis de Lisboa, 2.º Juízo — 3.ª Secção de Lisboa, no dia 16-06-2010, às 13 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Inácia de Jesus Figueiredo Simões, estado civil: Divorciado, BI 6719811, Endereço: Rua Circular Sul, Lote D, 2.º Esq.º, Lisboa, 1800-135 Lisboa com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Francisco Alberto Pais Seco de Oliveira, Endereço: Edifício Plaza — Campo Grande N.º 10 — 4.º A, 1700-092 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-09-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17-06-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Susana Ferrão da Costa Cabral*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Loya*.

303388509

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA**Anúncio n.º 6136/2010****Processo: 1076/10.8TJLSB, Insolvência pessoa Singular (Apresentação)**

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis de Lisboa, 4.º Juízo — 2.ª Secção de Lisboa, no dia 15-06-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Pedro de Aguiar Frade Grangeiro, NIF — 171136071, BI — 4984347, Endereço: Rua das Chagas, 16, R/ch Esq.º, 1200-107 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr. Francisco Alberto Pais Seco de Oliveira, Endereço: Edifício Plaza — Campo Grande N.º 10 — 4.º A, 1700-092 Lisboa. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 18-08-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se